

MÉTODO APAC: ALTERNATIVA PARA A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL?¹

Elias Mugrab Oliveira²

INTRODUÇÃO

Na história das dinâmicas e transformações das relações sociais criaram-se processos diferenciados de criminalização. Nas suas diversas tessituras, práticas ofensivas aos valores do consenso coletivo, poderiam despertar reação contra os autores dessas práticas incompatíveis com a vida social. Os desvios a uma convencional ordem, podem imputar acusação (juízo) de cometimento de *crimenis (crime)*³, gerando-se punição. Assim, configura-se o desenho de crime: a *ofensa* aos valores dos consensos sociais; transgressão das normativas definidas em um coletivo cultural. Produzindo-se o crime, gera-se uma punição.

No Ocidente, historicamente, o Estado assumiu o discurso autorizado para definir crime e a *liturgia processual*, para inquirir o praticante do crime e sentenciar-lhe pena cabível. Em um imaginário cultural, o ente estatal, nessa intervenção, é pensado como agente instituído para o enfrentamento aos praticantes do crime. Na configuração moderna, o estado refinou suas compreensões e métodos para a tratativa ao crime. Nesse percurso, imaginou-se que não era necessário apenas punir, mas reorientar o *criminoso* para convívio social, ao mesmo tempo em que enfraqueceria, preventivamente, novas tentativas para o cometimento de crimes.

Nesse cenário, pode-se questionar: tem a razão penal (*ultima ratio*) a potência para reorientar os sujeitos, alcançados pelo direito penal, direcionando-os para um desejado convívio social? Que estratégias operacionalizariam esse projeto? Que processos de subjetivação são necessários desenvolver com os praticantes de crimes? E, posto que os praticantes são agenciados por condições para o crime, como a sociedade articula-se para enredá-los, em estratégias negociadas para a convivência humana? Em que sistemas se logram resultados, performativamente positivos, na resposta do Estado ao crime?

¹Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pela Faculdade de Direito de Vitória/ES (FDV).

² E-mail: eliasmugrabi@fdv.br

³ “Com a laicização do Estado e do direito, o crime não corresponde mais à violação do divino, mas à livre e consciente transgressão da norma jurídica promulgada pelo Estado, submetendo o infrator à penalidade retributiva decorrente do inadimplemento: para os clássicos o crime é um fato do homem, não no seu pensamento (de *internis non curat praetor*) ou no seu modo de ser (periculosidade do indivíduo que comete um crime)”. (CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 41).

Há indicativos que mostram que o sistema penal no Brasil é refratário, dispendioso e ineficaz. Refratário porque continua arraigado a uma concepção de estado inquisitorial eivado por vícios históricos, que não potenciam mudanças substantivas na perspectiva de um estado garantista. É dispendioso por onerar o tesouro com gastos inúteis. Isso porque, segundo informações não oficiais, o estado desembolsa cerca de R\$ 60 mil para criar uma vaga no sistema e para custeio mensal cerca de R\$ 4 mil/mês e uma penitenciária para 320 presos em média custa cerca de R\$ 35 milhões. É ineficaz porque não cumpre a terminalidade da pena e, além disso, é alta a taxa de reincidência. O IPEA aponta que 70% dos apenados reincidem⁴ e com crimes cada vez mais graves. “O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo”.⁵ O Sistema não logra, pois, êxito, em ações de prevenção ao crime, proporcionando condições para integração social e orientando o sentenciado para inserção convergente na sociedade. Parece impotente para enfrentar a criminalidade, que se avoluma nas estatísticas das multifacetadas formas de violência⁶.

Contudo, ancorada na crença da efetividade e eficácia de sua sistemática em execução penal, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)⁷ apresenta-se como detentora da única alternativa para a execução penal no Brasil. Afirma depor favoravelmente a seu método, um orçamento competitivo. Em 2016 criou-se vaga no sistema penal a R\$ 48 mil e custeio mensal do apenado por R\$ 1.200. O método é eficaz, porque, segundo essa Associação, reintegra o sentenciado, colocando o apenado egresso em postos de trabalho, com baixíssima reincidência.⁸

Que é, pois, o método APAC? Como potencializa a reintegração social dos sentenciados que cumprem pena nos seus Centros de Reintegração, vez que assevera a APAC a eficácia de seu método? Constituem, pois, essas as questões com as quais se ocupa a presente reflexão.

⁴IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015, p. 11.

⁵Idem, p. 10.

⁶Entre os países com as maiores taxas de homicídio do mundo, só há latino-americanos e africanos. O Brasil registrou mais de 10% do total de assassinatos do globo em 2012, segundo a ONU (EXAME, 2014).

⁷A APAC é “uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.” Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/institucional/historico>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁸ Segundo o Procurador do Ministério Público de Minas Gerais Tomaz de Aquino. A reincidência no sistema prisional convencional é mais de 75%, enquanto na APAC seria menos de 10%. Disponível em: <<http://www.apacitauna.com.br/index.php/videos>>. Acesso em 20 jan. 2017. De acordo com Natália Martino, noticiado pela BBC Brasil, em 2014, a taxa de reincidência no sistema apaqueano seria outro: [...] “Enquanto no sistema penitenciário comum 70% dos egressos voltam a cometer crimes segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Apac esse número não ultrapassa 15%, de acordo com o mesmo órgão.” Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoos_apac_nm_ik>. Acesso em: 13 dez. 2017. O site oficial da Federação das APAC – FABAC -não registra essas taxas. Voltaremos a este ponto mais à frente.

MÉTODO APAC: ORIGEM, CONSTITUIÇÃO E VIVÊNCIAS EM UMA ESTRATÉGIA DE EXECUÇÃO PENAL

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) carrega a marca de seus autores. Sua criação vincula-se à biografia de seu idealizador, o advogado Mário Ottoboni (1931-), que, nos anos 1970⁹, depois de fazer o chamado *Cursillo*¹⁰ de Crisandade da Igreja Católica, com um grupo de voluntários, desenvolveu uma iniciativa na então Cadeia Pública de São José dos Campos/SP com o objetivo de “evangelizar e dar apoio moral aos presos”¹¹, tendo “a religião como fator de base”¹², o que é a marca originária da APAC.

Hoje, ancorando-se na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) a APAC declara-se portadora de um método para “auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo, em todas as tarefas ligadas a readaptação dos sentenciados e presidiários, sendo, também, parceira da Justiça na execução da pena”.¹³

O que é, pois, esse método APAC? Sobre o que se erige? Potencializa um percurso reintegrativo para o sentenciado que cumpre pena no Centro de Reintegração Social apaqueano (CRS)? Analisando esse método, a partir das práticas discursivas de seus formuladores, observa-se que se funda sob uma concepção religiosa de matriz cristã, na perspectiva católica e ancora-se em pressupostos liberais. A APAC pensa a religião como sustentáculo para tudo, um fator de base, “pedra de toque da reabilitação”, na observação de Macaulay¹⁴. Daí “a

⁹ A APAC trilhará. Incólume, seu percurso, nos sombrios anos 70 em diante. Tempos de repressão a todas as iniciativas democráticas e/ou republicanas. Ainda sob o governo do general Emílio Garrastazu Médici (1969-1974) o país vivia “anos de chumbo”, o começo “daquele que talvez tenha sido o período mais repressivo da história do Brasil” BUENO, Eduardo. **Uma história** – a incrível saga de um país. São Paulo: Ática, 2003, p.15.). “As prisões arbitrárias, torturas e assassinatos atingiram igualmente seu auge na administração Médici”. (SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVRO. **Guia 50 anos do golpe militar** – uma visita aos porões da ditadura. São Paulo: Online, 2014, p.39.)

¹⁰CURSILHO, do espanhol “*cursillo*”, pequeno curso. Trata-se de um movimento religioso católico com origem na Espanha no final dos anos 40. Sintonizado com a Igreja Tridentina da Crisandade pouco se modificou na Igreja Moderna pós Concílio Vaticano II (1960-1965). No Brasil, tem início em 1962 em Valinhos-SP e obteve larga recepção da classe média/alta, pouco simpáticas às chamadas Comunidades Eclesiais de Base, em desenvolvimento à época.

¹¹APAC o que é? Disponível em: www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-o-que-e. Acesso em 30 abr 2016.

¹²OTTOBONI, Mário; MARQUES NETO, Sílvio. **Cristo chorou no cárcere**. São Paulo: Paulinas, 1978, p. 90.

¹³ ESTATUTO DA APAC, art. 1. Disponível em: < <http://www.fbac.org.br/32-institucional/legislacao/25-estatuto>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

¹⁴ MACAULAY, Fiona. Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo Estado de São Paulo: Estado e sociedade civil em um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores. **Revista de Estudos Criminais**, 26, jul.-set, 2007, p.9

necessidade impetuosa de o recuperando¹⁵ ter uma religião, crer em Deus [...]”¹⁶ e, na prisão, reencontrar-se com Deus do qual, se desviara para o mundo do crime. Crê-se que assim o sentenciado está apto para retornar à convivência social.

A APAC acredita que todos os homens são recuperáveis. Nesse processo recuperador afirma que o objetivo de seu método é: “Matar o criminoso e salvar o homem!”¹⁷. A antropologia apaqueana funda-se numa concepção soteriológica, marca religiosa de seus fundadores, que bebem em fonte cristã salvacionista. Fiel a seu princípio religioso, a APAC revela sua fonte aristotélico-tomista, ao definir sua estratégia na execução penal para “matar o criminoso” e “salvar o homem”. Para a “teologia” apaqueana, da mesma forma que o prisioneiro foi resgatado para Deus por um sacrifício, ele mesmo precisa expiar suas faltas e trilhar uma catarse física e espiritual, traduzida em rígida disciplina para vergar seu corpo e docilizar sua alma.

Sendo assim, ancorada numa compreensão binária de uma suposta natureza humana, dicotomiza o homem. Nesse binarismo, o homem é portador de uma natureza que o empurra em descenso para o mal, componente *criminoso* do homem, e outra que o ascende para o bem, componente *humano/divino*. O apenado para ingressar no CRS/APAC deve submeter-se a essa compreensão e aceitar as práticas dela derivadas. Isso permite observar que o Estado, laico na sua definição, admite fraturas na sua secularidade ao financiar estratégias correcionalistas morais de caráter religioso da APAC. O que se contradiz com a Lei de Execução Penal (art. 24) em que se lê que “nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.” No CR apaqueano essa participação é uma condição *sine qua non*.

Portanto, observa-se que o ideólogo apaqueano inclina-se a desconsiderar as condições objetivas e históricas, os agenciamentos, a cultura, nos processos de invenção da sociedade e da constituição de subjetividades. Na crítica marxista, esse binarismo parte da compreensão do homem pelo avesso ao tentar-se uma solução simbólica (cura espiritual/correccionalismo moral) ao problema real, vez que é necessário dar uma solução real a um problema real¹⁸, qual seja o fenômeno do crime e de seu controle penal como produção histórica, no conjunto das relações socioeconômicas do sistema capitalista.

¹⁵ A APAC chama o apenado em seus Centros de Reintegração de *recuperandos*. Originariamente, preferia o termo *reeducando*. Contrapõe-se à estigmatização do sentenciado como “criminoso”.

¹⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2004, p.79.

¹⁷ *Idem*, p. 45.

¹⁸ BOFF, Clodovis. **Teologia e prática** - teologia do político e suas mediações. Vozes: Petrópolis, 1978, p.56.

Sendo assim, percebe-se que, a APAC também alinha-se com uma concepção liberal do homem, incrustada no desenho da moral individualista, que a APAC professa em sua matriz religiosa. Nessa perspectiva, todo processo de mudança radica-se no indivíduo. Essa moral, transposta à execução penal, deve conduzir o apenado, enclausurado numa instituição total¹⁹, a reformular-se para mudar a si mesmo e sua família, base da sociedade, e assim mudar a sociedade.²⁰ O ponto de partida original é o homem enquanto indivíduo.

No contexto dessa concepção, observa-se que o crime, para a APAC, situa-se numa compreensão pré crítica, quase lombrosiana²¹, ao que parece caudatária do positivismo. O crime tem uma etiologia. Está na família “a fonte geradora do criminoso, em 98% dos casos”²². Uma suposta família “desestruturada” gera homens desviantes na sociedade. Situando-se aí, alinhando-se à concepção binária e em narrativa metafísica do comportamento humano, Ottoboni define o homem *desviante* como portador de uma natureza compósita, a ser tratada em sua sistemática da seguinte forma: Se na metodologia clínica, recupera-se o estado orgânico saudável extirpando-se a causa patogênica, para a metodologia apaqueana a terapêutica consiste num tratamento moral. Tratando-se a pensada *natureza binária* humana, na qual se debatem o homem e o criminoso, a sistemática apaqueana cuida primeiro do espírito, depois do corpo. Constitue-se, assim, uma intensa terapêutica para se eliminar *vírus moral* que atacou o *doente social*. Então, o espírito orientado para o bem dirige o corpo que teima em afastar-se para o mal (crime). Cabe, assim, problematizar: mas a tessitura social, permanece incólume, com suas contradições, não se levando em conta as determinações históricas, as condições do crime? Na lógica apaqueana, isso não é um problema, visto não ser possível extirpar-se o crime da sociedade, mesmo porque, professa, mudar-se-á a sociedade transformando-se o indivíduo.²³

Então, no seu empenho *missionário*, ocupando-se com a operacionalidade da execução penal, a APAC desenhou uma estratégia com 12 elementos²⁴, que potencializam uma eficaz

¹⁹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

²⁰ OTTOBONI & MARQUES NETO. **Cristo chorou no cárcere**. São Paulo: Edições Paulinas, 3. ed., 1978, p.70.

²¹ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Rio de Janeiro: Editora Rio Sociedade Cultural, 1983.

²² O juiz Sílvio Marques Neto, co-fundador da APAC, afirmou, *apud* Camargo, que “O criminoso é um doente social atacado pelo vírus da violência e do materialismo.” In: CAMARGO, Maria Soares de. **Terapia penal e sociedade**. Campinas: Papirus, 1984, p.44.

²³ Talvez esta perspectiva seja uma das razões pela qual o movimento apaqueano tenha se afastado da chamada Pastoral Carcerária. Esta guardou distância da concepção moralista e liberal do crime, considerando condições objetivas, as questões sociais, políticas, econômicas e culturais no processo de criminalização, na seletividade penal e os sujeitos criminalizados.

²⁴ Elementos: a participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; o trabalho; a assistência jurídica; religião/espiritualidade; assistência à saúde; valorização humana; a família; atuação de voluntários; Centro de

recuperação do apenado, uma “metodologia que prepara o condenado para ser devolvido - reformulado interiormente - em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade”.²⁵

No cerne dos elementos potencializadores da reintegração social do apenado, a APAC inscreve como essencial: a espiritualidade, a valorização da pessoa e o trabalho, regidos por uma rigorosa disciplina que imprime um novo *habitus*²⁶ no apenado. Reestruturado pela disciplina correccionalista, o egresso do Centro de Reintegração Social assume estar moralmente recuperado, preparado para se adequar ao *mercado* de trabalho e viver em harmonia com sua família e com a sociedade, que pagou uma dívida na penitenciária e agora retorna à sociedade para uma completa satisfação dos males causados por ele.

Posta, em linhas gerais, a concepção apaqueana na questão penal, observa-se que a execução na APAC afasta-se das práticas do Sistema Penal Convencional, desenvolvendo estratégias específicas em sua metodologia, no que se refere à ambiência vivida (práticas relacionais) e ambiência física (tipologia arquitetônica). Fiona Macaulay resume em quatro as notas do modelo de prisões do tipo CR (centro de reintegração), no qual a APAC se insere:

A criação de uma cultura prisional alternativa que subverte e inverte as sub-culturas e rituais, hierarquias e normas morais e de linguagem predominantes na prisão; um engajamento consciente da família e da comunidade para a qual o ofensor provavelmente retornará; uma oportunidade para completar sua educação, para trabalhar e receber treinamento ocupacional; e apoio à auto-estima, às habilidades sociais e às perspectivas futuras de vida do detento.²⁷

Essa observação sintetiza o que se observou na pesquisa de campo²⁸, em visita ao Centro de Reintegração da APAC de Manhuaçu/MG, quando se percorreram todos os ambientes dos regimes aberto, semiaberto e fechado do CR. Sua tipologia funcional guarda distância *abyssal* dos equipamentos do Sistema Convencional. Os recuperandos, “no controle”, receberam

Reintegração Social; Mérito e Jornada de Libertação com Cristo. OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 63.

²⁵ *Idem*, p. 29.

²⁶ *Habitus*: “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas** (5a ed.). São Paulo: Perspectiva. 2007. p. 191.

²⁷ MACAULAY, Fiona, Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo Estado de São Paulo: Estado e sociedade civil em um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores. **Revista de Estudos Criminais**, n. 26, jul.-set, 2007, p.5.

²⁸ A pesquisa obedeceu a todos os protocolos exigidos pelo Comitê de Ética da FDV, perseguindo o caminho delineado pela Plataforma Brasil, à época, seguindo o fluxo iniciando-se no site, exigido pelo CEP/FDV: <http://aplicacao.saude.gov.br/plataformabrasil/visao/pesquisador/detalhamentoEstudo/detalhamentoEstudo.jsf>

os visitantes, com as chaves dos ambientes nas mãos, sem presença de agentes de segurança ou câmeras de monitoramento, com cânticos e orações; trajando suas roupas civis, limpas; identificados com seus nomes civis bem visíveis em um crachá; cabelos penteados, barbeados; fala cortês, buscando coerência gramatical; educados à mesa onde tomaram juntos as refeições; organizados e cuidadosos com todos os ambientes de estudo, trabalho, oração, alimentação, etc; cozinham suas refeições; limpam os espaços; lavam suas roupas; mantêm relações horizontalizadas entre si e com diretores/servidores/profissionais do CR; solícitos às perguntas nas apresentações sobre o Método APAC e aos ambientes do CR; sorriso fácil; mostrando com orgulho tudo o que faziam em direção à chamada *ressocialização*. Tentam aproximar uma vida de fora do CR como que para evitar o estigma de apartados da sociedade, com a qual se relacionam por meio de visitas das famílias, da aproximação com os voluntários do CR, da comunidade local com quem se estreitam laços.

Assim, vale ainda ressaltar que, para essa ambiência relacional, a arquitetônica do CRS visitado tem tipologia formal convento retangular. Unidade bem distribuída para até 120 recuperandos com boa mobilidade. Pinturas, paredes e pisos bem cuidados. Celas com beliches, banheiros com chuveiro elétrico, sanitários com tampa. Todos os equipamentos e instalações funcionando a contento. A arquitetura no CR não parece sucumbir à tecnologia da segurança, como nas grandes penitenciárias, mas como artefato de educação. Talvez seja essa perspectiva que contribua para a segurança no ambiente relacional no CR. Esses centros talvez estejam em sintonia com as chamadas tipologias para a “humanização”, como nas prisões norueguesas de Bastoey e Halden?²⁹

O conjunto de todas as condições, anteriormente descritas, enseja à APAC operar sua estratégia a fim de tornar o CR um *locus* da reabilitação moral, onde deve *morrer o criminoso para se resgatar o homem*. Lugar da reflexão, do sacrifício e da *expição* da pena. Lugar para se aprender com rigorosa disciplina na escola formal e nos cursos das oficinas, nas inúmeras atividades cotidianas que a ambiência impõe, na laborterapia, no trabalho interno e, depois externo, seguindo o exemplo de quem a APAC chama de *homens bons*. Tudo isso torna o recuperando “um cidadão útil, em condições de assumir encargos”³⁰

²⁹POR QUE a Noruega é o melhor país do mundo para ser preso. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_prisoes_noruega_tg>. Acesso em: 20 mar. 2017.

³⁰ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2004. p. 184.

A APAC parece mistificar o trabalho como se este fosse uma ocupação virtuosa, *prática virtuosa de homens bons e honestos*. Dessa forma, o trabalho, enquanto atividade criativa de invenção e reinvenção do homem que transforma a sociedade, no complexo e excludente sistema capitalista. Não se pode simplesmente considerar-se como atividade que *dignifica e humaniza*.

É POSSÍVEL REINTEGRAR O APENADO?

A reintegração social do apenado no discurso dos ideólogos e dos recuperandos do centro de reintegração da apac

Para a prática discursiva da APAC, não há dúvidas sobre a efetiva reintegração social do apenado submetido ao seu método de execução penal, vez que “ninguém é irrecuperável”³¹. A APAC crê que sua logística operacionaliza a LEP, que resgata uma concepção moderna de pena ao definir dupla finalidade na execução penal: “efetivar as disposições de sentença” e preparar o apenado “para a harmônica integração social” (art.1). Mas a Lei não define o que é essa *harmônica integração social*, mesmo porque se sabe que não há harmonia social face às assimetrias socioeconômicas.

Reintegrar, para a APAC, é recuperar o apenado, tornando-o um homem disciplinado, harmonizado moralmente com a sociedade e posto numa ocupação útil. A APAC indica que opera a reintegração, visto que recepciona a Lei de Execução Penal e “[...] rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena [...]”³². Tendo vivido as estratégias determinadas pela metodologia vivenciada no CR, o apenado, de regresso à sociedade, passa por um ajustamento. Primeiro, como se viu, ele deve recuperar-se, resgatar e pagar a dívida que tem para com a sociedade. Segundo, no convívio social, ele deve reintegrar-se, com uma vida honesta, espelhando-se na vida de homens exemplares. Deve tornar-se um homem bom, um cidadão útil, responsável, no exercício de um trabalho digno.

Que evidências a APAC apresenta para comprovar a eficácia de sua metodologia? Visto que não se consegue localizar na pesquisa documental, solicitou-se à APAC, na pesquisa de campo, a totalidade de reincidência dos egressos de 2011/2012 das APAC do

³¹ _____. **Ninguém é irrecuperável: APAC – a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 1997. p. 64.

³² _____. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2004, p. 29.

Brasil. Em não havendo o dado nacional, que indicasse, pelo menos o *quantum* do estado de Minas Gerais. O marco temporal 2011/2012 compatibiliza-se com o conceito de reincidência, usado como critério, e que o IPEA³³ definiu: uma nova sentença sobre o egresso da prisão, em até cinco anos, após o cumprimento de uma pena. Respondendo a solicitação, a Federação das APAC (FBAC), informou que, em 2016, a média de reincidência nas APAC foi de 28%.³⁴ Trata-se de um dado sem consistência empírica que valida a observação de Macaulay:

Os níveis de reincidência são referidos como tão baixos quanto 10%, comparados aos 50-70% do Sistema. Contudo, dada a baixa confiabilidade das estatísticas de reincidência no Brasil, talvez seja melhor olhar para além dos números, para medidas mais qualitativas. Há um inestimável valor em evitar as externalidades negativas, criadas pelas formas convencionais de aprisionamento, que afetam os ofensores (desemprego, problemas de vício, baixa auto-estima) [...].³⁵

Outro indicativo que atende ao objetivo da pesquisa direciona-se à inserção social do apenado egresso do CR no mundo do trabalho. No entanto, não foi possível obter esse indicativo nas fontes disponíveis, nem com a solicitação à FBAC/APAC³⁶.

Pensa-se que a dificuldade para o apontamento dos dados indicativos da reintegração com a inserção no mundo (na semântica sem escusas do neoliberalismo fala-se de *mercado*) do trabalho, talvez, não esteja no descuido com registros desses dados. Pode-se dizer que o problema de fundo, que a *prisionização* não enfrenta é: há trabalho/emprego para egressos do CR ou do sistema prisional convencional do Brasil? Visto que eles têm origem nos estratos mais empobrecidos da sociedade, com baixíssima ou precária escolarização e insuficiente ou nenhuma qualificação profissional, posto que frequentam cursos aligeirados para ocupações periféricas, para disputar vagas na competitiva e excludente economia capitalista, o trabalho/emprego torna-se uma possibilidade remota. Eles se constituirão numa massa de indesejados.³⁷ O cenário hoje, configura-se ainda mais excludente no contexto da

³³ IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015.

³⁴ Não há um registro material em fontes documentais desse percentual. Esta é uma informação verbal oferecida pelo Presidente da FBAC, por *e-mail* a nós endereçado. Ao lado da pouca confiabilidade das estatísticas no país, à FBAC/APAC não parece importar o registro de dados sobre os resultados de seu trabalho, apesar de mais de 40 anos de atuação na gestão de CR.

³⁵ MACAULAY, Fiona, *opus citatum*, p. 13.

³⁶ O presidente da FBAC respondeu-nos a solicitação, por *e-mail*, assim: “Estimado amigo, [...] Para nós estes dados tb são muito importantes. A única questão é que a nossa equipe é muito pequena para atender a tantas demandas, contudo faremos o possível. Valdeci Antonio Ferreira. Diretor Executivo da FBAC. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#search/valdeci/15a344dfd46a54ad>>. Acesso em 15 mar. 2017.

³⁷ FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Espaço/Boitempo, 1997.

(contra)reforma trabalhista com a Lei Nº 13467/2017, o que permite concluir com Bauman³⁸, não haverá para eles o trabalho “ao qual se reintegrar”.

Nesta pesquisa, também se colheu a percepção de 10 dos 18 recuperandos, do CR de Manhuaçu (MG)³⁹, em regime semiaberto e aberto. Os respondentes, em geral, reproduzem o discurso hegemônico dos ideólogos apaqueanos. Creem firmemente que serão reintegrados ao convívio pleno com a sociedade, pós cumprimento da pena. Retoma-se, no entanto, um fragmento de um recuperando que emitiu opinião singular, em relação ao pensamento dos demais colegas sentenciados:

O método nos prepara para viver em liberdade. Aqui estamos privados da liberdade, mas trabalhamos, estudamos e participamos de cursos e atividades religiosas (mas) é **a vivência cotidiana de tudo isso, em liberdade, para o resto da vida que nos reintegrará.** (Recuperando) (grifo nosso).

Sendo assim, somente esse sujeito expressou que não é o cumprimento da pena no CR, vida segregada, que o prepara para o retorno à sociedade. A (re)integração pode concretizar-se *somente na vida real em liberdade* e não em disciplinamentos mediante mecanismos de adaptação, fora da vida objetiva divorciada da liberdade. Pode-se perceber, na fala desse apenado, a percepção de seu *habitus* precário? O apenado se percebe como quem jogado numa piscina vazia para aprender a nadar? Como se articula com os mecanismos de socialização apartado da sociedade numa instituição total, cidadão sem garantias? Pode-se reconhecer nele, apenado, uma subcidadania, que o Sistema Penal instituído reproduz. Junta-se aqui à crítica do criminólogo Thiago Fabres, para quem

[...] o que perpassa o campo penal brasileiro é precisamente a configuração de um *habitus* pautado por ficções operatórias, que reproduz e reforça indefinidamente a ‘naturalização da desigualdade’, a seletividade arbitrária do sistema de justiça penal [...] ao supor a sociedade de maneira estritamente positivista, percebida como harmônica, homogênea e ao apreender os conflitos sociais como patologia, como disfunção, como peste, sufoca-se completamente a possibilidade de vislumbrar-se o conflito como, na maior parte dos casos, consequências estruturais de sua configuração política e econômica e como manifestação de processos sociais de lutas por reconhecimento.⁴⁰

³⁸ BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 121.

³⁹ O CR da APAC de Manhuaçu/MG conta hoje com uma população prisional de 52 recuperandos no regime fechado. No regime semiaberto intramuros há 48. No regime semiaberto trabalho externo são 18. No regime aberto 3 recuperandos e no 51 recuperandos em Livramento Condicional.

⁴⁰ CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento:** o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Reavan, 2014. p.239

Então, ao egresso, subcidadão, marcado pela vergonha e humilhação do encarceramento sobrar uma espécie de envergonhamento reintegrativo, no dizer de Braithwaite, “shame followed by reintegration”.⁴¹

Reintegração social do apenado, terminalidade impossível na crítica dos criminólogos

Os teóricos da Criminologia Crítica desconstruem o otimismo penal dos ideólogos apaqueanos, que anunciam indicativos reintegrativos, obtidos com sua sistemática em execução penal nos CR, indicativos do desejo, sem registros com base empírica. Os criminólogos recolocam a questão penitenciária no contexto da sociedade capitalista, dependente e periférica com seus ideais de modernidade não efetivados. Para eles, no sistema penal, em qualquer uma de suas práticas em curso, e na modelização analisada, a reintegração social do apenado é uma terminalidade impossível, como pode se ver.

Inicia-se com a problematização de Luiz Chies sobre as chamadas “filosofias re”. Suas abordagens constituem uma armadilha a mascarar o conhecimento da complexidade das sociedades para o enfrentamento da questão penitenciária. Observe-se:

O mais relevante é que nenhuma dessas abordagens se permite simplificadora – aí se encontra a principal armadilha cognitiva das produções acadêmico-científicas e das iniciativas políticas ao conduzi-las aos parâmetros das “filosofias re” (ressocialização, readaptação social, reinserção social, reeducação, repersonalização etc.). Segundo Zaffaroni (1991), o prefixo “re” induz à ideia de que algo falhou, o que justifica a intervenção tão somente corretora da falha ou daquele que a cometeu. As filosofias “re”, em que pese suas diferenças, têm em comum a capacidade de mascarar não só a complexidade das sociedades e de seus fenômenos e instituições, mas também suas inerentes contradições. Ofuscam, ainda, a atuação seletiva do sistema penal, a qual se alimenta da vulnerabilidade de categorias sociais num contexto de contradições.⁴²

Assim, se para Chies a chamada re-socialização (com toda sua sinonímia) mascara as reais condições problematizadoras da terminalidade da execução penal, para Baratta, não há como promover ressocialização na prisão. No início dos anos 1980 o jurista e sociólogo romano escreveu:

⁴¹ BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. 16th printing. New York: Cambridge University Press, 2006, p.64.

⁴² CHIES, Luiz A. B. A questão penitenciária. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**. São Paulo, n. 1, v. 25, 2004, p.16-34, p. 33.

Há décadas uma vastíssima literatura baseada sobre a observação empírica tem analisado a realidade carcerária nos seus aspectos psicológicos, sociológicos e organizativos. A “comunidade carcerária” e a “subcultura” dos modernos institutos de detenção se apresentam à luz destas investigações como dominadas por fatores que, até agora, em balanço realístico, têm tornado vã toda tentativa de realizar tarefas de socialização e de reinserção através destas instituições. Igualmente, a introdução de modernas técnicas psicoterapêuticas e educativas e transformações parciais na estrutura organizativa do cárcere não mudaram, de modo decisivo, a natureza e as funções dos institutos de detenção, na nossa sociedade. Estes constituem o momento culminante e decisivo daquele mecanismo de marginalização que produz a população criminosa e a administra em nível institucional, de modo a torná-la inconfundível e adaptá-la a *funções próprias* que qualificam esta particular zona de marginalização⁴³.

Desta forma, a declaração de Baratta sobre a vã tentativa socializadora da prisão, ganha eco na afirmação de Santos, para quem “a função declarada de ressocialização é um fracasso histórico”.⁴⁴ Tempos mais tarde, o jurista italiano reafirma sua convicção acerca do suposto papel ressocializador do sistema penal, ao insistir que a prisão não somente não ressocializada ninguém. Antes, pelo contrário, a prisão obsta tal processo socializador. Baratta entende que, de fato, “a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo”⁴⁵. No entanto, tece algumas ponderações sobre a questão penal. Ressalta a necessidade da relação penitenciária e sociedade para tirar aquela de seu isolamento microcósmico (representado por muros e grades). Enquanto isso não ocorrer, “pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas”. Para ele a segregação é incompatível com a socialização e manifesta sua opção pelo conceito de *reintegração social*, ao invés de *ressocialização e tratamento*. E justifica:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”.⁴⁶ (Grifos do autor).

⁴³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 183.

⁴⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Política criminal do super-encarceramento**: é possível falar em abolicionismo penal no Brasil ? (Painel) In: XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nzXT9UFM7KQ>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztavares.com/textos/ baratta_ressocializacao.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)>. Acesso em 13 nov.2015, p. 2.

⁴⁶ Idem, p. 3.

O crítico propõe que se pense em *reintegração social* na perspectiva de “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos *se reconheçam* na sociedade e esta, por sua vez, *se reconheça* na prisão. E completa:

[...] não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração.⁴⁷

Está a APAC a trilhar esse caminho, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere? Para a Criminologia Crítica, a APAC devota-se à operacionalidade da execução penal, como se fosse para isto que se devem convergir os olhares na questão penitenciária. À APAC interessa uma certa “humanização da pena”, quando se sabe não ser possível humanizar a prisão? Para a Criminologia, o sistema penal é um “mecanismo sem alma [...] e seria preciso abolir o sistema penal”.⁴⁸ Então, quando a APAC apresenta-se não como um modelo de recuperação de presos, mas como uma alternativa viável, única, para a execução penal⁴⁹, está constituindo seus Centros de Reintegração Social numa prisão boa e útil?⁵⁰ Para a Criminologia Crítica não existe uma prisão boa e suficiente para ressocializar. O que há é que “algumas são piores do que outras”.⁵¹

Pode ser que, na sua diferenciação, a APAC torne-se menos prejudicial ao sentenciado egresso do que as outras, se “for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.”⁵²

⁴⁷ Idem, p. 2.

⁴⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1997. p. 56.

⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos**. Belo Horizonte: 2011 p. 55.

⁵⁰ “Se em pouco mais de um século o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não ”vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.” (FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*, p. 209. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: história da violência nas prisões. 8ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztares.com/textos/ baratta_ressocializacao.pdf](http://www.juareztares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)>. Acesso em 13 nov. 2015, p. 2.

⁵² Idem, *ibidem*.

Retornando a Luiz Chies, ele parece, pois, alinhar o pensamento dos criminólogos críticos, para os quais não se pode admitir qualquer possibilidade da terminalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, executada em qualquer penitenciária. O criminólogo declara:

[...] em nossa perspectiva trata-se de algo indeclinável se ter em mente uma premissa ainda mais fundamental, a de que o “bom presídio” é um mito... Mesmo as mais adequadas e salubres estruturas, acompanhadas de dignos serviços de hotelaria e do acesso aos direitos da utopia da pena neutra, não retiram – apenas anestesiaram – os efeitos perversos do sequestro. A prisão é uma instituição antissocial, deturpa qualquer possibilidade de reprodução de condições mínimas de sociabilidade saudável [...].⁵³

Contudo, finaliza-se aqui com as observações do criminólogo Salo de Carvalho. Assumindo uma perspectiva garantista, tendo como *objeto* de análise a execução da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado no Brasil, o teórico defende a tese segundo a qual, partindo da estrutura normativa e da realidade da execução penal, o modelo de execução da pena configura um sistema totalitário inquisitivo, devido ao fato de, na esfera pública, reduzir o acesso à jurisdição, e, na esfera privada, “impor um padrão moral como forma de justificar um sistema meritocrático”⁵⁴.

Carvalho, em intensa análise que transcende, em largo espectro e profundidade, os objetivos colimados neste estudo, tece uma análise que deslegitima o chamado *modelo ressocializador* e a *incapacidade garantidora* do processo de execução penal:

- o modelo da ressocialização, além de inviabilizar no cotidiano da execução o gozo pleno dos direitos pelos apenados, não apresenta conteúdo mínimo que possa afirmar sua harmonia com os valores constitucionais da secularização e da tolerância;
- o processo de execução penal, muito longe de estar preparado para garantir os direitos dos apenados, não possui instrumentalidade mínima em decorrência de sua subordinação à estrutura do direito penitenciário;
- a falta de capacidade processual do direito em assegurar os direitos, quando da constatação de situações de violência institucional (lesão aos direitos fundamentais), exsurge o *ius resistentiae* como manifestação legítima de desagravo pela massa carcerária.
- [...] a estrutura da execução da pena no Brasil adquire feições inquisitoriais, visto que impõe aos apenados reforma moral, impede a massa carcerária de usufruir direitos primários positivados no ordenamento jurídico e, finalmente, sanciona (administrativa ou penalmente) qualquer manifestação contrária a este estado de coisas.

⁵³ CHIES, Luiz A. B. A questão penitenciária. *Tempo Social, revista de sociologia da USP*. São Paulo, n. 1, v. 25, 2004, p.16-34, p. 33.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.p. XXVIII.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo problematizou o chamado *Método APAC* na execução penal com sentenciados à pena privativa de liberdade e como potencializa a reintegração social de sentenciados que cumprem pena nos seus Centros de Reintegração Social.

Percorreu-se o discurso apaqueano e observou-se que o Método APAC erige-se sob pressupostos positivistas, focalizando o crime como uma realidade ontológica pré-constituída, expressa no sujeito como um defeito no/do indivíduo. O crime tem uma etiologia. Trata-se de um vírus inoculado no sujeito. O criminoso é um doente. O método amalgama pressupostos positivistas com convicções religiosas cristãs, caudatárias das concepções tridentinas, atistotélico-tomistas.

Nessa concepção, o Método APAC entende o homem como indivíduo de natureza compósita em cuja constituição aloja-se o crime, o que ocorre quando o homem afasta-se do divino/transcendente. Daí o sujeito dicotomiza-se em *homem* e *criminoso*. A APAC propõe: *vamos matar o criminoso?*

No Centro de Reintegração da APAC observou-se que a estratégia reintegrativa apaqueana percorre terapêuticas correccionalistas, eficazes para a APAC, posto que *ninguém é irrecuperável*.

A reintegração promovida pela APAC é eficaz de acordo com seus indicativos de baixíssima reincidência e inserção no mundo do trabalho. Mas o estudo demonstrou que não há indicadores empíricos que validem e evidenciam as taxas anunciadas pela APAC.

Submetido o Método APAC à análise da Criminologia Crítica permitiu-se concluir que a reintegração social do apenado é uma terminalidade impossível no atual sistema penal. Além de não levar em conta a complexidade dos processos de criminalização, a APAC movimentava-se na fratura secular do Estado, propondo uma moral correccionalista religiosa, ocupando-se da operacionalidade da execução penal, conseguiria, no máximo, tornar a prisão menos pior e menos *desumana*, uma condição menos precária de vida.

REFERÊNCIAS

A APAC O QUE É? Disponível em: www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-o-que-e. Acesso em 30 abr. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em 13 nov.2015.

BOFF, Clodovis. **Teologia e prática** - teologia do político e suas mediações. Vozes: Petrópolis, 1978.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**, 5. ed., São Paulo: Perspectiva, 2007.

BRAITHWAITE, John. **Crime, shame and reintegration**. 16th printing. New York: Cambridge University Press, 2006.

BUENO, Eduardo. **Uma história** – a incrível saga de um país. São Paulo: Ática, 2003.

CAMARGO, Maria Soares de. **Terapia penal e sociedade**. Campinas: Papyrus, 1984.

CARVALHO, Salo Bueno de. **Pena e Garantias**. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008.

CARVALHO, Thiago Fabres. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento**: o controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Reavan, 2014.

CHIES, Luiz A. B. A questão penitenciária. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**. São Paulo, n. 1, v. 25,2004.

ESTATUTO DA APAC, art. 1. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/32-institucional/legislacao/25-estatuto>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 1991.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. São Paulo: Espaço/Boitempo, 1997.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Rio de Janeiro: Editora Rio Sociedade Cultural, 1983.

MACAULAY, Fiona. **Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo Estado de São Paulo:** Estado e sociedade civil em um novo paradigma de administração prisional e de reintegração de ofensores. Revista de Estudos Criminais, n. 26, jul.-set, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Programa Novos Rumos.** Belo Horizonte: 2011.

OTTOBONI & MARQUES NETO. **Cristo chorou no cárcere.** São Paulo: Edições Paulinas, 3. ed., 1978.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável:** APAC – a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. São Paulo: Paulinas, 2004.

SANTOS, Juez Cirino dos. **Política criminal do super-encarceramento:** é possível falar em abolicionismo penal no Brasil? (Painel) In: XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=nzXT9UFM7KQ>>. Acesso em: 5 nov.2016.

SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVRO. **Guia 50 anos do golpe militar** – uma visita aos porões da ditadura. São Paulo: Online, 2014.

RESUMO: Problematiza-se o *Método APAC* como alternativa à execução penal convencional no Brasil. Nesse percurso, apresenta-se a formulação do *método* segundo o discurso de seus teóricos formuladores; aponta suas estratégias para a reintegração de apenados em restrição de liberdade, indicando os resultados apresentados pela APAC e submete a *metodologia apaqueana* à discussão na perspectiva da Criminologia Crítica. Faz-se um estudo qualitativo com pesquisa doutrinária, documental e de campo. Pode-se concluir que o *Método APAC* estrutura-se numa perspectiva liberal-religiosa. Ele tenta modelar o apenado com disciplina e correção moral para reinseri-lo numa suposta *sociedade harmônica*. Os indicativos de reincidência e de colocação do apenado no mundo do trabalho, apontados como potências do *Método APAC*, que o tornam uma *alternativa à execução penal*, não foram validados pelos dados empíricos coletados. Mas se alinham às metodologias de *humanização da pena*, sem discutir a questão penal no contexto da sociedade capitalista excludente.

Palavras-chave: Método APAC. Execução penal alternativa. Reintegração penal. Prisão alternative. Sistema penitenciário no Brasil.

Is the APAC Method an alternative to criminal execution in Brazil?

ABSTRACT: The study problematizes the APAC Method as an alternative to criminal execution in Brazil. It presents theories about the method and discusses its strategies for the reintegration of inmates in restriction of freedom as an alternative to the conventional operability of criminal execution. It raises the results produced by the APAC Method and submits them to the discussion, from the perspective of Critical Criminology. This is a qualitative study with theoretical, documentary and field research. It concludes that the APAC Method comprises the assistance provided for in the Criminal Enforcement Law, in a liberal-religious perspective. The APAC Method attempts to shape inmates with discipline and moral correction to reinsert them into a "harmonious society."

Indicators of outcome in recidivism and misplacement in the work place are not validated by empirical data. However, APAC's strategy aligns itself with the humanization methodologies of sentences, without discussing the criminal issue in the excluding capitalist society.

Keywords: APAC method. Alternative criminal execution. Criminal reintegration. Alternative arrest. Prison system in Brazil. Brazilian alternative prison.